



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500673-73.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante KAIQUE HEBERT MOREIRA DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.909

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1500673-73.2024.8.26.0099 (processo digital)

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: KAIQUE HEBERT MOREIRA DE LIMA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

***APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.
Emprego de arma de fogo. Questionamento voltado
unicamente à majorante. Recurso improvido.***

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 143/150, cujo relatório se adota, KAIQUE HEBERT MOREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de sete (7) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de dezoito (18) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, possibilitada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformado, apela o réu (fls. 158), vindo as razões do recurso a fls. 164/171. Pleiteia a Defesa tão só o afastamento da causa de aumento de pena atinente ao emprego de arma de fogo, aduzindo que o artefato não foi apreendido.

Regularmente processado o apelo, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 174/176, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do recurso (fls. 187/197).

É o relatório.

O inconformismo não vinga.

Narra a denúncia, resumidamente, que, no dia 01 de dezembro de 2.023, o apelante subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de

R\$ 1.689,00, pertencente à vítima *Edilene Regina de Aquino Perdomo*.

Ressalte-se que a Defesa não questiona a autoria e a materialidade do crime, razão pela qual, em respeito ao princípio do **tantum devolutum quantum appellatum**, analisa-se apenas a matéria invocada, relativa à existência da majorante reconhecida na sentença, representada pelo emprego de arma de fogo por parte do réu.

Arestos do Superior Tribunal de Justiça reforçam o posicionamento em pauta, decidindo-se que, “*IV - De fato, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (tanto devolutum quantum appellatum), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal*” (Agravio Regimental no Recurso Especial nº 1.908.034-PR, rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado 27.06.2023).

Em igual sentir, AgRg no HC n. 702.446/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1.923.779/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado 22/03/2022; AgRg no HC n. 680.717/AP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado 22/03/2022.

A doutrina não destoia, lecionando-se que “... o enfrentamento pelo órgão recursal de questões não abordadas no recurso defensivo constitui uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Enfim, embora possa fazê-lo, não está o tribunal obrigado à análise de todos os elementos, provas e teses incorporadas ao processo quando não suscitadas no recurso. Isto ocorre porque o sistema recursal brasileiro é regido pelo princípio da dialeticidade, segundo o qual ao recorrente (seja acusação, seja defesa) assiste o ônus de demonstrar, com acuidade e precisão, as razões de seu inconformismo, vale dizer,

os motivos pelos quais entende desacertada a decisão recorrida” (AVENA, Norberto. Processo Penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. p. 1266; grifei)

Já quanto ao questionamento observado, no tocante ao **emprego de arma de fogo**, tem-se que, embora o artefato não tenha sido apreendido, o ofendido Thiago foi categórico ao declarar que “... o acusado chegou, anunciou o assalto e colocou uma arma na região de sua costela, exigindo que lhe entregasse o dinheiro do caixa. Embora a câmera de segurança não tenha capturado a imagem da arma devido ao ângulo, **visualizou perfeitamente a arma de fogo portada pelo acusado**, utilizada no momento da prática delitiva” (fls. 107/112, grifei e destaquei), daí porque pouco importa apurar sobre a apreensão do objeto ou a constatação, por exame pericial, de sua eficácia, porquanto constatado o uso do objeto pelos informes da vítima, a par de a situação potencializar a grave ameaça e facilitar o sucesso do roubo, razão de ser da “qualificadora” que, pois, não pode ser ignorada.

Posicionamento do Supremo Tribunal Federal reforça a lógica e racional percepção, pontuando-se que “O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma – no caso uma granada -, quando provado o seu uso no roubo por outros meios de convicção. Inteligência dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal brasileiro. Precedente do Plenário (HC 96.099/RS)” (HC 108.034/MG, Relatora ROSA WEBER).

Modernos julgados não destoam, pontuando-se que “2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, **pacificou o entendimento no sentido de que a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova**” (STJ, HC 428617/SP, Relator Ministro JOEL ILAN

PACIORNIK, grifou-se).

*“3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, **em que há depoimento da vítima atestando o seu emprego**” (STJ, HC 430583/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, grifou-se e destacou-se).*

De resto, como antes se observou, a Defesa não impugnou a reprimenda, no caso bem dosada.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se, expedindo-se o mandado de prisão oportunamente.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)